DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 327/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2948/2014
PROTOCOLO	: 1489000
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Newton Luiz de Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - fundamentar os termos dispositivos do inciso precedente nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª ICE - Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-4466/2014 (peça 17), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas em apreço ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação.***

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PARAUDITORIA-5719/2014 e PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-9731/2015 (peças 18 e 20, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como ***contas regulares.***

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais determinados para realização de despesas, conforme os cálculos demonstrados nos autos pela equipe técnica (peça 17), nos termos seguintes:

a) Despesa total da Câmara Municipal

A despesa total do Poder Legislativo Municipal, realizada no exercício em exame, foi de R$ 3.936.701,85, representando o percentual de 5,93% das receitas determinadas, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado (até 7%);

b) **Gasto com Pessoal**

A despesa com a folha de pagamento (incluído os gastos com os subsídios de Vereadores) totalizou o montante de R$ 2.621.615,05, representando o percentual de 58,88% do duodécimo recebido no período, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%).

Diante do exposto, acolho as razões da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, gestão do Presidente Sr. Newton Luiz de Oliveira, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Newton Luiz de Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator